



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11131.000567/2002-87
Recurso nº 326.012 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.416 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria Admissão temporária - MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/01/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO.

A razoabilidade contrapõe-se a racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentando das decisões jurídicas razoáveis.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. OPÇÃO PELO DESPACHO ADUANEIRO. MULTA.

Em vista do efeito suspensivo decorrente do pedido de prorrogação de prazo de permanência de mercadoria admitida no regime de admissão temporária, no caso de indeferimento desse pedido é descabida a exigência da multa referida no art. 521, inciso II, alínea "b", do RA, se o beneficiário do regime optar pelo despacho aduaneiro no prazo previsto para a reexportação.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de análise de recurso especial por maioria (contrariedade à legislação tributária) interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que afastou a multa do art. 521, inciso II, alínea “b” do RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração para a exigência de multa de 50% do Imposto de Importação, prevista no art. 521, inciso II, “b” do Regulamento Aduaneiro – RA, no valor de R\$ 16.149,00, cominada pelo fato de a mercadoria introduzida no País (máquina maçarqueira para fiação de matérias têxteis – NCM 8445.20.90) não ter retornado ao exterior no prazo previsto e o despacho para consumo, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ter sido adotado intempestivamente.

De acordo com a peça básica, a mercadoria foi desembaraçada em 25/07/2001, conforme Declaração de Importação nº 01/0046912-9, registrada em 15/01/2001 na Alfândega do Porto de Fortaleza. Foi concedido o prazo de 90 dias para o gozo do regime de admissão temporária, tendo sido fixado o vencimento desse regime em 25/10/2001. em 24/10/2010 o beneficiário solicitou a prorrogação do regime, tendo o pleito sido indeferido pela Inspetora da Alfândega em despacho de 06/11/2001, do qual teve ciência o interessado em 12/12/2001 (fl 23). Nesse Despacho foi o beneficiário intimado a promover a reexportação da mercadoria no prazo de 30 dias, previsto no art. 307, § 7º, do RA, tendo sido facultada a apresentação de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal da 3ª Região Fiscal.

Em 28/12/2001 o beneficiário do regime demonstrou interesse na nacionalização e no despacho para consumo da mercadoria, tendo providenciado em 03/01/2002 o registro da DI nº 02/0002126-0. A fiscalização aduaneira exigiu a multa retrocitada, entendendo que o despacho para o consumo, adotado intempestivamente, não exclui a obrigatoriedade da referida penalidade.

O interessado impugnou a exigência fiscal, alegando que dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País, e exercendo seu direito, requereu a prorrogação por igual prazo, nos termos da IN SRF nº 150/99, art. 11, § 1º, item I; que o pedido foi indeferido em 06/11/2001, fora do prazo fixado para a permanência do bem no País (25/10/2001), e que somente tomou ciência desse indeferimento em 12/12/2001; que ao tomar ciência da decisão e dentro do prazo de 30 dias fixado pelo art. 307, § 7º, do RA, nacionalizou o bem, recolhendo os tributos devidos. Entende que a multa é um absurdo, porque seria um total contra-senso, antes de saber se o prazo seria ou não prorrogado, ter a impugnante de reexportar o bem para depois, dependendo ou não do deferimento do pedido, efetuar nova importação, com desnecessários gastos e encargos. Questiona ainda, que se dispõe de 30 dias para reexportar o bem sem o pagamento da multa, o porquê de essa exigência quando o bem for nacionalizado em igual prazo. Entende que o decurso de tempo entre o término do prazo e a ciência do indeferimento da prorrogação, constitui uma prorrogação tácita do regime de admissão temporária, sendo que

antes de tomar conhecimento da decisão não há que se falar que a vigência do regime estava esgotada.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 1.800, de 26/08/2002.

O interessado recorre ao então Conselhos de Contribuintes. Por meio do Acórdão 301-30797, de 05/11/2003, os Membros, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. OPÇÃO PELO DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. Em vista do efeito suspensivo decorrente do pedido de prorrogação de prazo de permanência de mercadoria admitida no regime de admissão temporária, no caso de indeferimento desse pedido é descabida a exigência da multa referida no art. 521, inciso II, alínea "b", do RA, se o beneficiário do regime optar pelo despacho aduaneiro no prazo previsto para a reexportação. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial sob o entendimento de que ao excluir a multa do lançamento, a decisão teria incorrido em contrariedade à legislação tributária, mais especificamente ao art. 521, inciso II, alínea "b" do RA, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Por meio da Informação Técnica nº 301-536.05/06 e Despacho de fl. 118, considerado não atendido o requisito de admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei, eis que não questionado o efeito suspensivo de que tratou a decisão. Dessa decisão houve Agravo.

Em sede de Agravo Regimental, o Despacho s/ nº, de fls. 130/131 procedeu ao reexame do recurso especial agravado, e concluiu pelo acolhimento do recurso, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Pelo Despacho CSRF nº 119/2007, confirmado a admissibilidade.

Às fls. 138/143 contrarrazões apresentadas pela interessada, ao recurso especial. Pedes, em apertada síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, I do RICSF (contrariedade à lei), onde o cerne da questão diz respeito à desoneração da multa imposta pela fiscalização sob o entendimento de que teria ocorrido nacionalização de bem admitido temporariamente, fora do prazo do regime de admissão temporária.

O recurso especial foi recebido, em sede de Agravo Regimental e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado tem-se a seguinte situação fática:

De acordo com a peça básica, a mercadoria foi desembaraçada em 25/07/2001, conforme Declaração de Importação nº 01/0046912-9, registrada em 15/01/2001 na Alfândega do Porto de Fortaleza. Foi concedido o prazo de 90 dias para o gozo do regime de admissão temporária, tendo sido fixado o vencimento desse regime em 25/10/2001. em 24/10/2010 o beneficiário solicitou a prorrogação do regime, tendo o pleito sido indeferido pela Inspetora da Alfândega em despacho de 06/11/2001, do qual teve ciência o interessado em 12/12/2001 (fl 23). Nesse Despacho foi o beneficiário intimado a promover a reexportação da mercadoria no prazo de 30 dias, previsto no art. 307, § 7º, do RA, tendo sido facultada a apresentação de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal da 3ª Região Fiscal.

Em 28/12/2001 o beneficiário do regime demonstrou interesse na nacionalização e no despacho para consumo da mercadoria, tendo providenciado em 03/01/2002 o registro da DI nº 02/0002126-0. A fiscalização aduaneira exigiu a multa retrocitada, entendendo que o despacho para o consumo, adotado intempestivamente, não exclui a obrigatoriedade da referida penalidade.

De forma simplificada tem-se a seguinte situação fática:

25/07/2001 – data do desembaraço da mercadoria (Declaração de Importação nº 01/0046912-9, registrada em 15/01/2001); Com prazo fixado de 90 dias para o gozo do regime de admissão temporária;

24/10/2010 - o beneficiário solicitou a prorrogação do regime;

25/10/2010 - término do prazo de 90 dias para o gozo do regime de admissão temporária;

12/12/2001 - (fl 23). Ciência do indeferimento do pedido, pela Inspetora da Alfândega em despacho de 06/11/2001.

28/12/2001 - o beneficiário do regime demonstrou interesse na nacionalização e no despacho para consumo da mercadoria, tendo providenciado em 03/01/2002 o registro da DI nº 02/0002126-0.

A fiscalização entende aplicável o art. 307, § 7º do RA o qual estabelece que – “ § 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante”.

Sobre o dispositivo legal, a decisão recorrida assim se manifesta:

(...)

Tal norma é específica para os casos ali indicados e não se refere, de forma expressa, à hipótese que originou a instauração deste processo, de opção pela providência tratada no inciso V do art. 307, referente à nacionalização e decorrente despacho para consumo, quando for denegado o pedido de prorrogação de prazo.

Entendo que se deva examinar a lide a partir da existência do pedido de prorrogação feito do prazo de vigência do regime e em relação ao qual havia a expectativa do contribuinte de uma resposta favorável por parte da autoridade aduaneira competente.

Nos casos da espécie, como aqui em exame, ocorrem, comumente, a decisão denegatória da SRF e a ciência do beneficiário após o prazo de vigência do regime. E em havendo interesse do contribuinte na nacionalização do bem e o seu decorrente despacho aduaneiro, já estaria em incurso em penalidade, considerando-se que a providência teria sido adotada fora do prazo de vigência do regime.

Tal entendimento não pode prosperar, pois equivaleria a penalizar o contribuinte pela eventual demora da administração na decisão do processo de pedido de prorrogação de prazo.

De outra parte, se válida a adoção do procedimento de reexportação fora do regime, sem a exigência de multa, o caso de indeferimento do pedido de prorrogação, tal procedimento também deve ser considerado válido na adoção da providência de despacho para consumo da mercadoria introduzida no País sob esse regime. Com efeito, há de se entender que, na essência, o motivo para a não-exigência da penalidade no caso de reexportação fora do prazo, quando indeferida a prorrogação, é o efeito suspensivo decorrente do pedido. E em existindo esse efeito, deve ter aplicação também no caso pelo despacho aduaneiro.

Por último, a decisão recorrida, traz ao conhecimento o entendimento expresso da Receita, em caso idêntico, externado no Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 1.449/95, transcrito parcialmente no Acórdão.

“ Ressalte-se que, embora não esteja expressamente previsto nas normas legais que regulam especificamente os regimes aduaneiros especiais, entende-se, com base no art. 108 do CTN, que o efeito suspensivo do recurso voluntário, de que tratam os artigos 129 do DL nº 37/66 e 33 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se, também, ao recurso interposto contra decisões denegatórias de concessão ou prorrogação do regime de admissão temporária, nos termos do item 97 da Instrução Normativa nº 136, de 08 de outubro de 1987.”

Penso que as normas jurídicas se dispõem e se coordenam segundo uma lógica de coerência. A decisão recorrida prima pelo bom senso. A eventual demora da administração na decisão do processo de pedido de prorrogação de prazo não pode penalizar a interessada.

Sabe-se que o verdadeiro trabalho de exegese importa em compreender o sentido da norma legal com recurso a todos os processos de interpretação, sendo afastada a compreensão meramente literal das palavras pelas quais ela está exprimida.

O intérprete deve, sempre, em qualquer situação, procurar entender o verdadeiro sentido e o verdadeiro objetivo da norma, bem como deve aferir, pelo resultado da interpretação, se está correta a sua forma de compreender a lei. Caso o resultado seja ilógico ou incongruente, deve o intérprete admitir que seu entendimento possa estar errado, e deve rever seu processo de compreensão da lei. No caso em questão, aplica-se o efeito suspensivo, e por conseguinte, a dilação do prazo, sem a multa.

Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO, em “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Livraria Freitas Bastos, 3^a. ed. (pag 204):

DEVE O DIREITO SER INTERPRETADO INTELIGENTEMENTE: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter à conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela, sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

Releva acrescentar o seguinte: "é tão defectivo o sentido que deixa ficar sem efeito (a lei), como o que não a faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para preveni-las". Portanto, a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte um sentido contraditório com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente à conclusão física ou moralmente IMPOSSÍVEL.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz à injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futuro da comunidade.

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não o haver feito nos devidos termos por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante".

De fato, se a legislação não é expressa sobre a questão em discussão, de outra frente, cabe lembrar o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O mencionado dispositivo legal está assim redigido:

*Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Penso não ser razoável se manter a multa simplesmente porque houve demora na resposta ao pleito da interessada. O princípio da razoabilidade é de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se a racionalidade,

Processo nº 11131.000567/2002-87
Acórdão n.º **9303-01.416**

CSRF-T3
Fl. 163

diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentando das "decisões jurídicas razoáveis.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, de forma a manter a decisão recorrida.

Maria Teresa Martínez López